

OF. 21

Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)

Inst.: Arllington Campos

 [prof.arllington](#)

Arllington Campos Sousa

Advogado; Doutor em Direito; Pós-graduado em Direito Público e Direito Empresarial; Graduado em Direito e Educação Física; Servidor Público Federal com larga experiência na área de Licitações e Contratos Administrativos, como Consultor Jurídico, Presidente de Comissões Especiais e Permanentes de Licitação, Membro de equipe do Pregão, Planejamento, Assessoria de Gestão; Ministra aulas, cursos e treinamentos na área de Direito Público; Ex-professor do curso de Pós-graduação em Direito Público da Esad; Ex-agente fazendário da PBH; Instrutor de escolas de governo, dentre outras parcerias; Autor do livro: Licitações e Contratos Administrativos passo a passo para Municípios (Incluindo o Pregão) – Teoria e Prática, editora Líder, além de artigos em revistas especializadas.

Conteúdo:

- ✓ Visão sistêmica do processo de contratação;
- ✓ Comissões de Contratação, permanentes e especiais, Agente de Contratação e Gestor e Fiscais de contratos;
- ✓ Modalidades de licitação, critérios de julgamento e os modos de disputa;
- ✓ Contratação Direta (Dispensa e Inexigibilidade);
- ✓ Procedimentos auxiliares (SRP, PMI, Registro Cadastral, Pré-qualificação e Credenciamento)
- ✓ Principais aspectos dos Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 x Lei nº 14.133/21, estudo comparado);
- ✓ Estudos de casos e jurisprudência aplicada ao tema.

- *Planejamento*
- *Constatação da necessidade de bens, serviços ou obras*
- *Requerimento, estudos de viabilidade e riscos*
- *Termo de Referência - (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21)*
- *Projeto Básico – (art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/21)*
- *Indicação de recursos orçamentários*
- *Edital / Parecer Jurídico / Publicação*
- *Licitação*
- *Contrato*
- *Execução*
- *Controle*

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NLLCA (Lei ° 14.133/2021)

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NLLCA (Lei ° 14.133/2021)

Art. 187. Os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios** poderão aplicar os regulamentos editados pela **União** para execução desta Lei.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

DOS AGENTES PÚBLICOS (Lei nº 14.133/21)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio

(Lei nº 14.133/21)

Art. 8º A licitação será conduzida **por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, **para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**

§ 1º O **agente de contratação** será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento)* Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

*DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022

AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do **agente de contratação e da equipe de apoio**, o funcionamento da **comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos**, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O disposto no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se aos Municípios com até vinte mil habitantes.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal que utilizem recursos da União oriundos de transferências voluntárias **poderão** observar as disposições deste Decreto.

PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O **princípio da segregação de funções** decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88) e consiste na necessidade de a Administração **repartir funções entre os agentes públicos, cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras**, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

Acórdão nº 415/2013-TCU-Plenário: “discipline a segregação de funções nos setores que desempenham as atribuições inerentes às licitações e contratos, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes”

Relativamente à distribuição de competências funcionais, evitar a designação de mesmos servidores para desempenho de atribuições em etapas diferentes de um mesmo processo de licitação e contratação, cuidando para que a elaboração do edital (e do orçamento, termo de referência, anexos etc.), a participação na comissão de licitação, a fiscalização do contrato advindo e o pagamento dos serviços contratados sejam providos ou executados por distintos servidores habilitados, em cumprimento ao princípio da segregação de funções.

Acórdão nº 1.093/2015 - Plenário - TCU

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

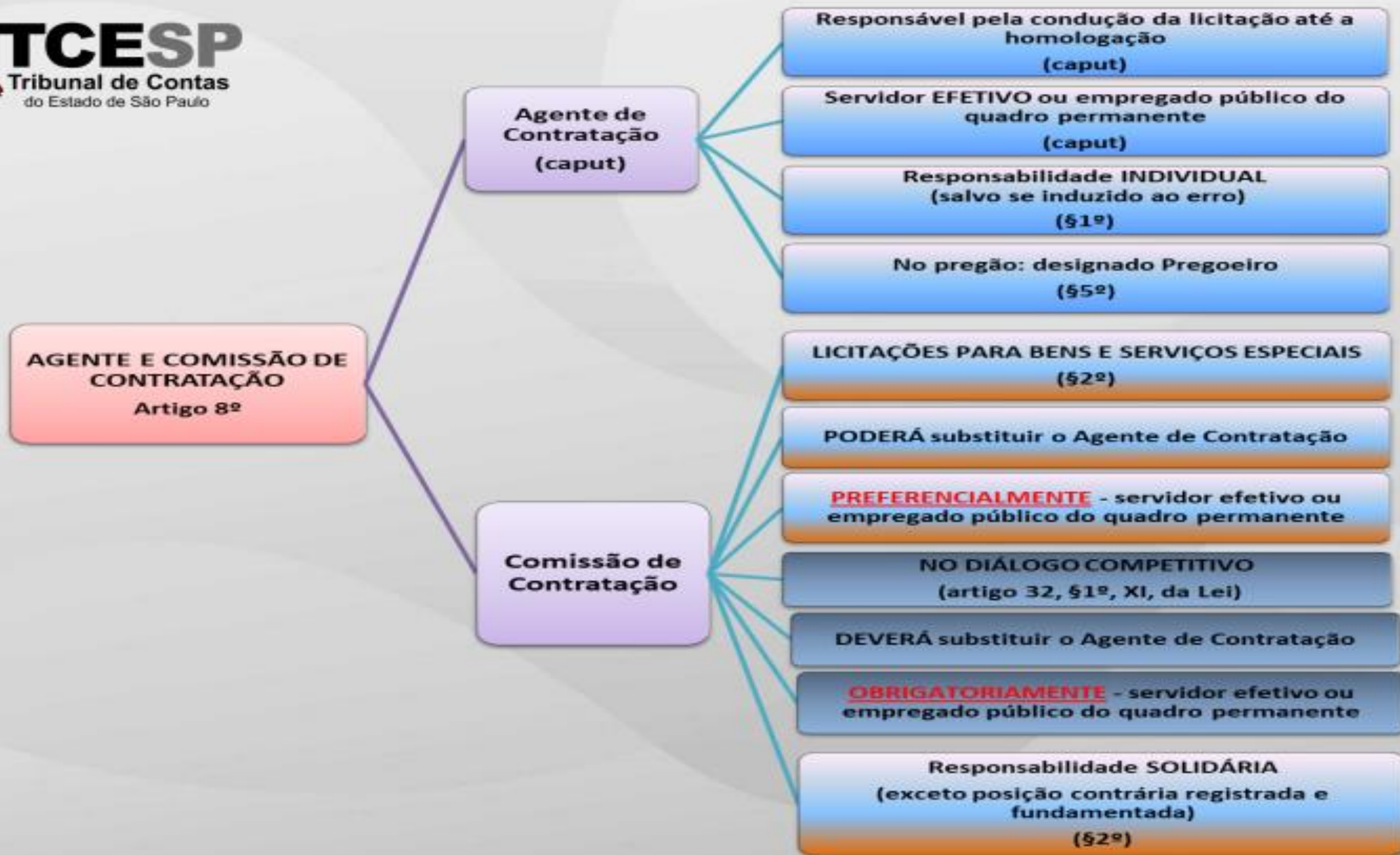
§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

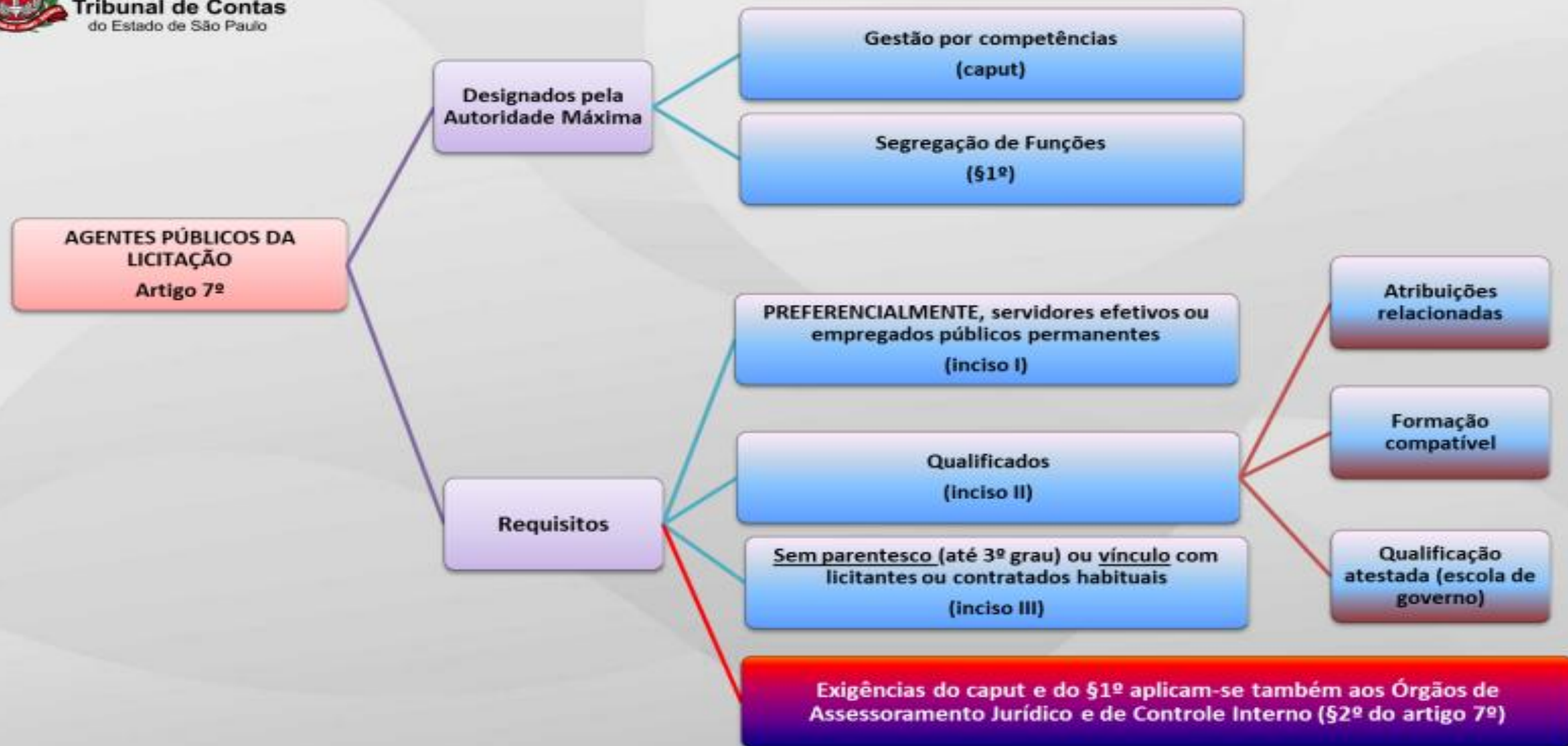
I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

(Lei nº 14.133/2021)





Lei nº 14.133/2021

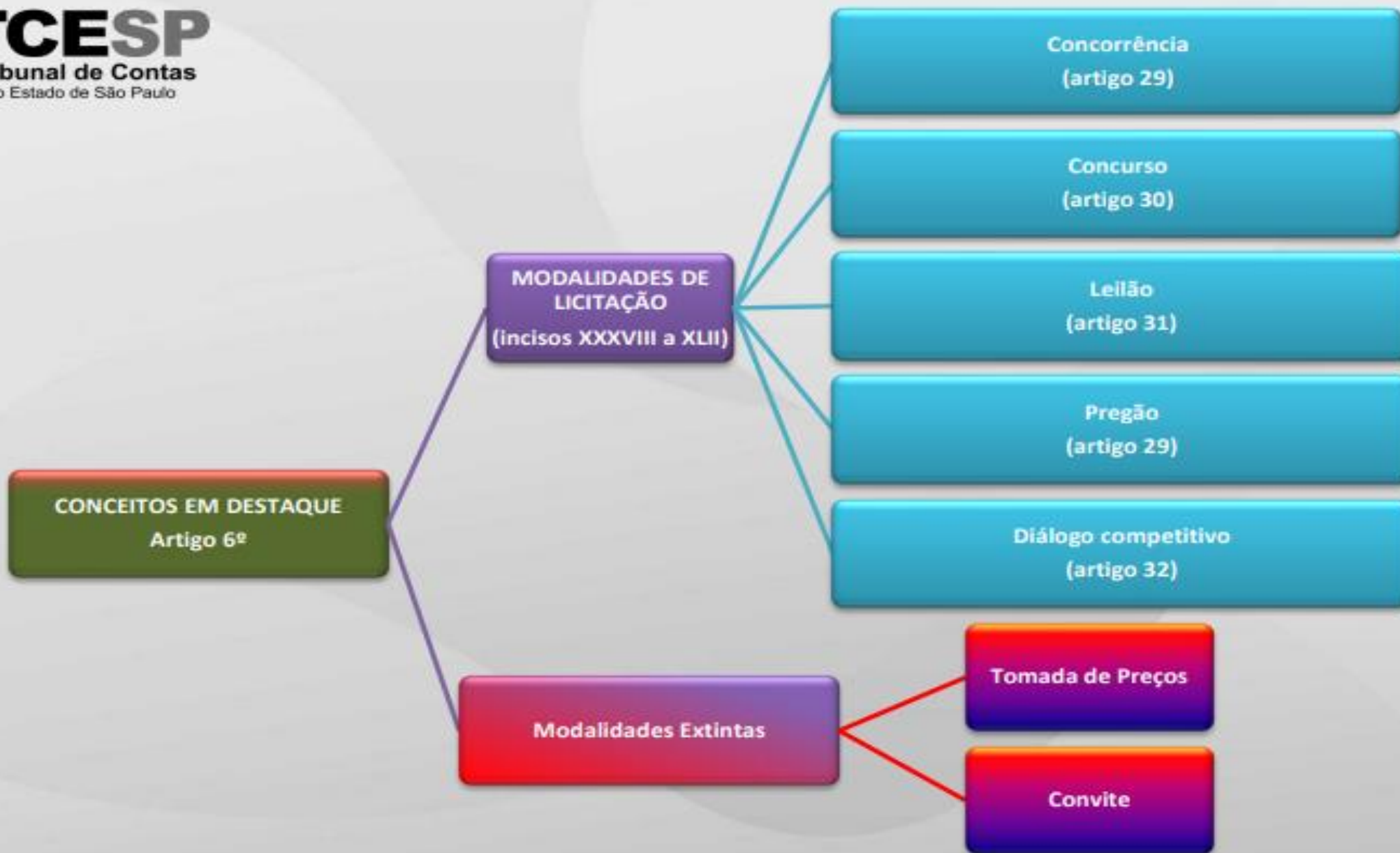
Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.



O Pregão e a Concorrência na Lei nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLLC)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (g.n.)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão **sempre** que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Lei nº 14.133/2021

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a **licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica**, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada) — Português (Brasil) (www.gov.br)

Regulamento Editado pela União – Boas práticas a serem seguidas

CONTROLE

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 79, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2022. Para **prever a hipótese de sorteio, bem como para **atualizar percentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência**.**

A **Resolução SEGES-CICS/MGI N° 04/2024** estabeleceu vários produtos e serviços com margem de preferência.

Objetivo: Priorizar produtos manufaturados no Brasil e incentivar a inovação tecnológica e o desenvolvimento sustentável

<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/resolucao-seges-cics-mgi-no-4-de-18-de-outubro-de-2024>

Art. 60. Em caso de **empate entre duas ou mais propostas**, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Rito do Pregão e da Concorrência conforme a Lei nº 14.133/2021 - NLCC

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

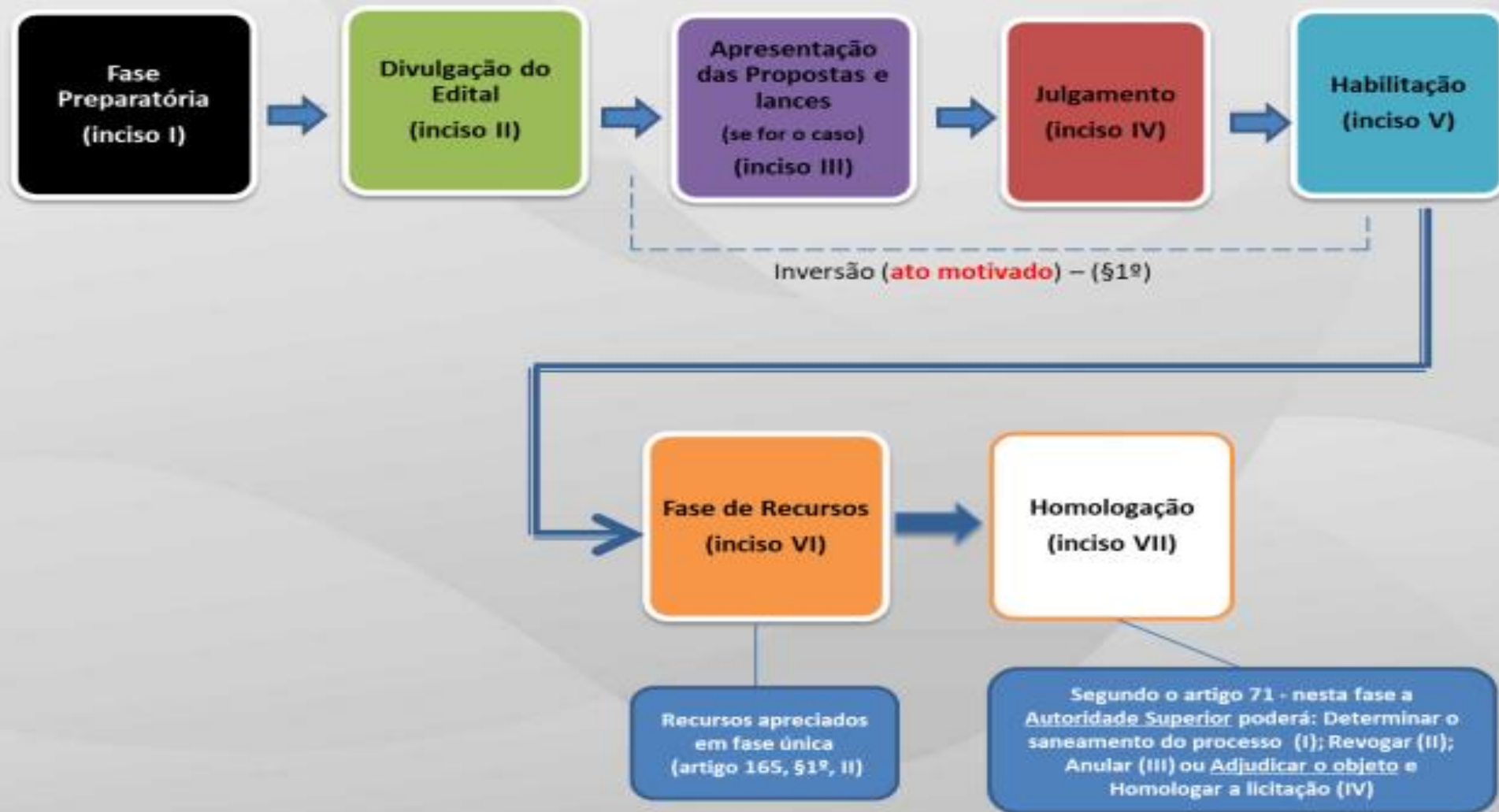
§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração podará exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Artigo 17 – FASES DA LICITAÇÃO – Rito procedimental comum – Pregão e Concorrência



Contratação Direta na NLLCA

Observar art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- DFD, ETP, Análise de Riscos, TR, PB ou PE;
- Estimativa de custo;
- Parecer jurídico e parecer técnico, quando for o caso;
- Previsão dos recursos orçamentários;
- Requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa do preço;
- Autorização da autoridade competente.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá** ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Contratação direta - (IN 65/2021 – PESQUISA DE PREÇOS)

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada **com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º **Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.**

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** podará ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Novidades na Dispensa de Licitação

Em razão do valor: Adotada durante a pandemia, a regulamentação garantia a fixação do valor de R\$ 100 mil para obras e serviços e R\$ 50 mil para serviços em compras. Mantidos na nova lei e atualizados a cada 1º de janeiro pelo IPCA-E (Art. 182 da Lei nº 14.133/21).

Decreto nº 12.807/2025:

Art. 75, caput, inciso I: **R\$ 130.984,20**

Art. 75, caput, inciso II: **R\$ 65.492,11**

Fixação de valores: Com a nova lei, houve a inclusão dos serviços de manutenção de veículos automotores no valor do Art. 75, caput, inciso I.

Art. 75 da Lei nº 14.133/21

(...)

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente **pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por emergência: Utilizada em casos emergência e calamidade pública, possibilitando o uso da dispensa de licitação para contratação de produtos e serviços com o prazo máximo de contrato de até 180 dias, na Lei nº 8.666/93.

Agora na nova lei, o prazo foi estendido para até 1 ano, vedada a renovação dos contratos e a recontratação das empresas, de acordo com o Inciso VIII do Art. 75.

Observar a IN 67/2021 – Dispensa Eletrônica

Registro de Preços na NLLCA

Observar art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021

- Contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia;
- Critério de julgamento da licitação será o de menor preço ou o de maior desconto;
- Poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços;
- Prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder por órgão a 50% dos quantitativos registrados;
- O quantitativo total para adesão não poderá exceder ao dobro dos quantitativos registrados.

Atenção: Decreto nº 11.462/2022 (Regulamenta SRP)

Procedimentos auxiliares

A Nova Lei de Licitações também traz disposições a respeito de alguns procedimentos auxiliares que poderão ser utilizados e adotados pelos órgãos públicos. São eles:

- **Credenciamento** - que pode ser muito útil quando estamos falando de mercados flutuantes;
- **Pré-qualificação** - para ser usado em licitações futuras;
- **Manifestação de interesse** - que acontecerá por meio de chamamento público;
- **Registro de preços** - para controle e fiscalização;
- **Registro cadastral** - que deverá ser unificado a todos os órgãos.

(Art. 78 da Lei nº 14.133/2021)

Contratos Administrativos

Disposições Preliminares

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de **direito público**, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(Lei nº 14.133/21)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. **(Lei nº14.133/21)**

Substituição do contrato por NE

Acórdão1.162/2005.-TCU

Devem constar das Notas de Empenho, quando estas substituírem o contratos, cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme previsto nos Artigos 55 e 62,§ 2º da Lei 8.666/93

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:

a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou

b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Referência Legislativa: Art. 95, inciso I, c/c os arts. 91, 92 e 75, incisos I e II, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

Fonte: Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos.

(Lei nº 14.133/21)

Art. 95 (...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 12.807/2025)*

*R\$ 13.098,41

CLAREZA E PRECISÃO

Art. 89 (...)

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os **termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.**

(Lei nº14.133/21)

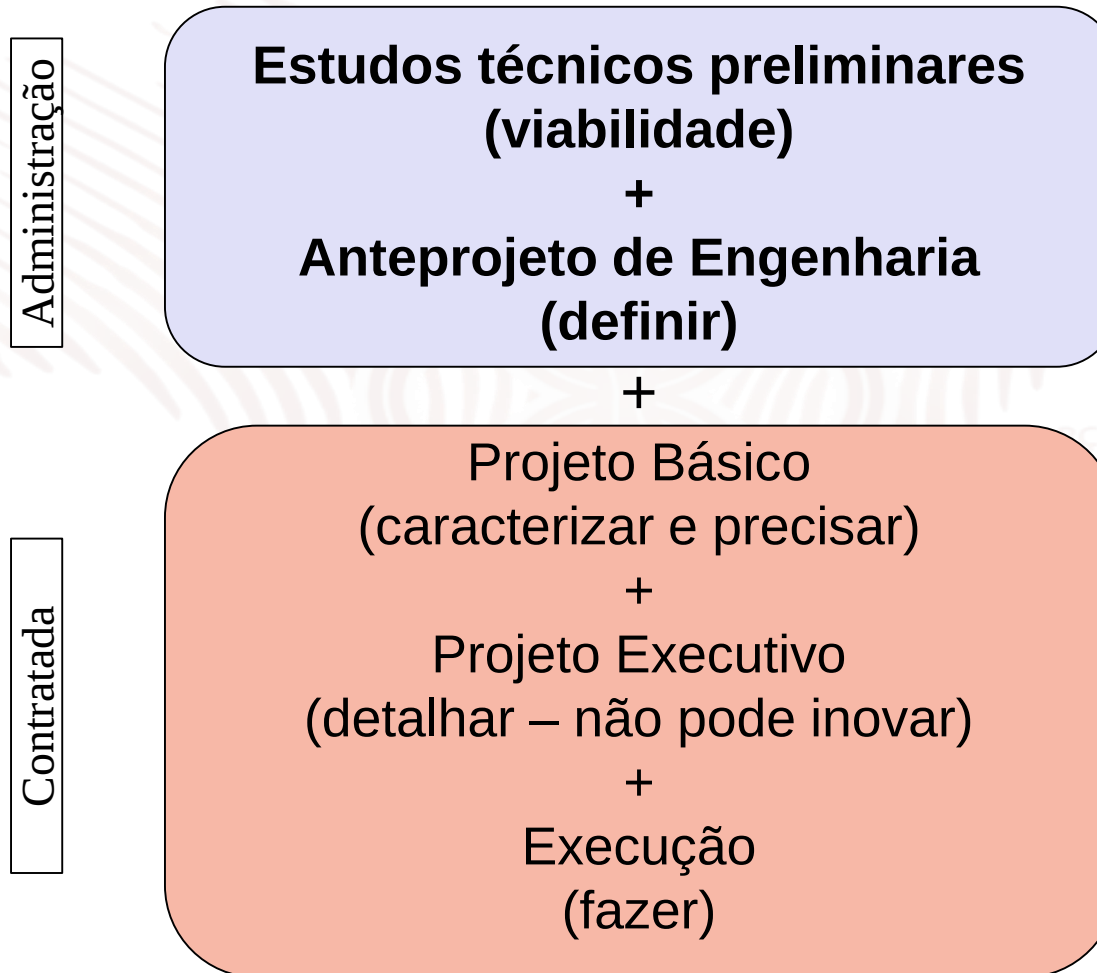
CONTRATO = **TERMO** **DE**
REFERÊNCIA + **EDITAL** /
ATO **DE** **DISPENSA** **OU**
INEXIGIBILIDADE + **PROPOSTA** **DA**
CONTRATADA + **CLÁUSULAS**
NECESSÁRIAS

Cláusulas necessárias no contrato

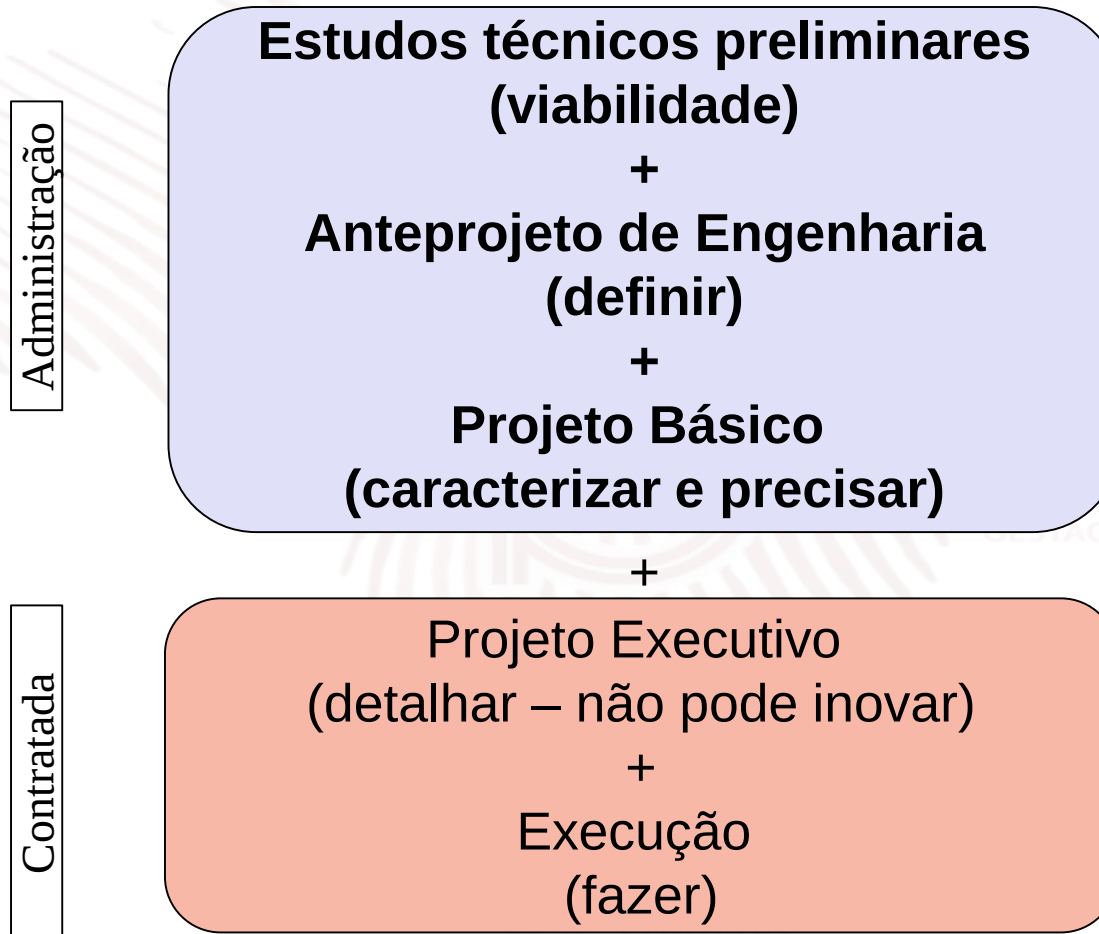
- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(Art. 92, Lei nº 14.133/21)

(Contratação Integrada)



(Contratação Semi-integrada)



Lei nº 14.133/2021 - NLLCA

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado **anteprojeto** de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no **inciso XXIV do art. 6º desta Lei**.

Fornecimento e Prestação de Serviço associado

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

Cláusulas necessárias no contrato

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Cláusulas necessárias no contrato

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(Art. 92, Lei nº 14.133/21)

Publicidade do contrato

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

(Lei nº 14.133/21)

Art. 94 (...)

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de **profissional do setor artístico por inexigibilidade**, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de **obras**, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

(Lei nº 14.133/21)

GARANTIA

- É a critério da autoridade competente
- Prevista no instrumento convocatório
- Para contratações de obras, serviços e compras.

(Art. 96, Lei nº 14.133/21)

Modalidades de garantia

- caução em dinheiro ou títulos da dívida pública
- seguro-garantia*
- fiança bancária
- título de capitalização (Lei nº 14.770/23)

Obs.: Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia

*** Prazo mínimo de um mês para apresentação**

Quando em **Caução em dinheiro**, depósito na **Caixa Econômica Federal – CEF**, conforme o inciso IV do art. 1º do **Decreto-Lei 1.737/1979**:

Art. 1º – Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, ao portador, os depósitos:

[...]

IV – em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou **em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos**

Percentual da garantia

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até **5% (cinco por cento)** do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até **10% (dez por cento)**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de **obras e serviços de engenharia de grande vulto**, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a **até 30% (trinta por cento)** do valor inicial do contrato.
(Lei nº14.133/21)

- Assunto: CONTRATOS. D.O.U. de 27.04.2006, S. 1, p. 80.

Ementa: o TCU determinou ao TSE que **verificasse a vigência das garantias prestadas aos contratos firmados**, exigindo da empresa contratada o cumprimento da cláusula contratual que lhes exigisse revalidar ou apresentar nova garantia, em caso de assinatura de termo aditivo para prorrogação contratual (item 1.1, TC-018.666/2004-8, Acórdão nº 542/2006-Plenário).

DURAÇÃO DOS CONTRATOS **REGRA (art. 105, Lei nº 14.133/21):**

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração **poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de **serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Negociação contratual para dedução dos custos. Anexo IX – IN 05/17

9. A Administração **deverá** realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por **simples apostila**, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

(Lei nº 14.133/2021)

- *A repactuação promovida por apostilamento não exige manifestação obrigatória da Procuradoria, pois não se está diante da alteração de cláusulas contratuais (arts. 38, parágrafo único, 65, §8º, da Lei nº 8.666/93 art. 40, §4º, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008*). Dúvidas jurídicas porventura existentes deverão ser apreciadas pela Procuradoria.”*
- *Parecer AGU nº 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU*

*art. 57, §4º, IN 05/2017 – MPDG

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

(Lei nº 14.133/21)

Impossibilidade de recusa da designação de fiscal

TCU – Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário

5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P)

Responsabilização por ação ou omissão

TCU – Acórdão nº 839/2011 – Plenário

Demonstrado nos autos que a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade. Comprovado que os responsáveis pela execução técnica do contrato objeto dos autos negligenciaram quanto à adoção de providências para sanar irregularidades apresentadas no curso da execução desse contrato, mantém-se, na íntegra, suas responsabilidades.

TCU – Acórdão nº 2.973/2019 – Segunda Câmara

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Responsabilização por ação ou omissão

TCU – Acórdão nº 12.489/2019 – Segunda Câmara

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais.

TCU – Acórdão nº 2.296/2019 – Plenário

O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.

Acórdão TCU nº 2.831/2011

A Administração deve evitar atribuir grande quantidade de contratos e de complexidade alta para o mesmo servidor.

Acórdão TCU nº 299/2007

O servidor deve ter tempo, meios e conhecimentos técnicos suficientes para realizar uma boa gestão e fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 730/2019 – TCU – Plenário

9.3.4. previsão e implementação de procedimentos de fiscalização idôneos à verificação do cumprimento das exigências contratuais em cada período faturado pelas fornecedoras de serviços de natureza continuada, conforme exigido no art. 47 da IN SGI/MPDG 5/2017, ou norma que lhe suceda (§§ 151, 217 e 238 do relatório de auditoria);

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, Regimento Interno do Tribunal, recomendar ao XXXXXXXXX que avalie a conveniência e a oportunidade de se associar a outros órgãos e entidades locais, em especial os integrantes do Fórum de Prevenção e Combate à Corrupção no Estado do XX, a fim de viabilizar a participação de seus servidores em eventos de capacitação voltados à gestão de licitações e contratos;

TC 015.799/2018-2

▪ **(Acórdão 6780/2011 – Segunda Câmara) Ausência de designação formal de fiscal para contratos. Aplicação de multa ao responsável.**

4.1.3. pela **ausência de designação formal de fiscal para os contratos** de limpeza, vigilância, prestação de serviços por terceirizados, compra de passagens, confecção de chaves e carimbos, fotocópias, serviços de engenharia, abastecimento de água, fornecimento de energia, combustíveis e telefonia, em descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993;

[...]

Contas julgadas irregulares com **aplicação de multa**;

Acórdão nº 1094/2013-TCU Plenário

DESIGNAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL

Ocorre por portaria, constando as atribuições do gestor e fiscal do contrato.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – **10 (dez dias) úteis** para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – **10 (dez dias) úteis** para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.

Lei nº 14.133/2021

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

SERÃO APLICADAS PENALIDADES NOS SEGUINTES CASOS: **(art. 155 da Lei nº 14.133/21)**

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

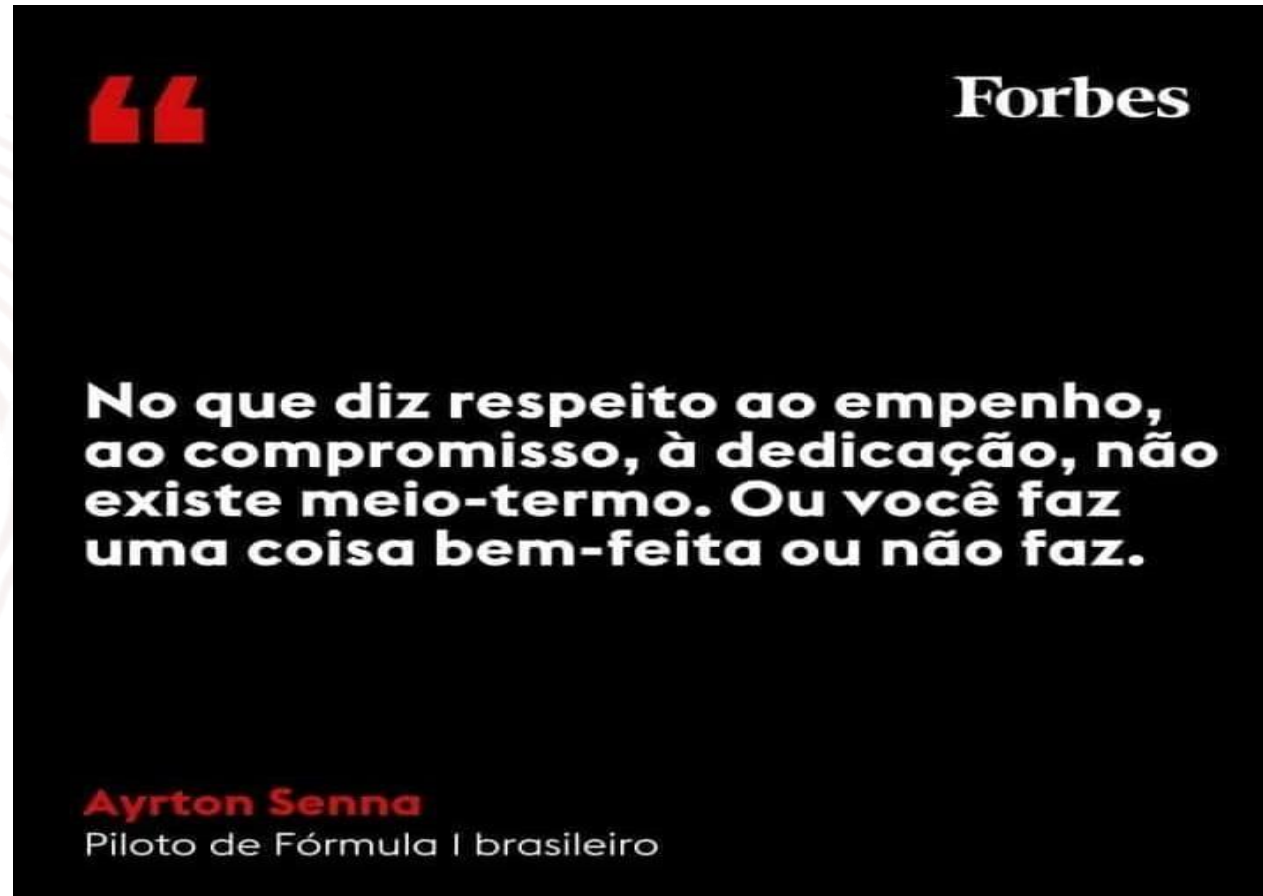
Sanções penais

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(Lei nº 14.133/21)



Obrigado e até a próxima!

Arllington Campos Sousa

E-mail: arllington@gmail.com

 **prof.arllington**

